



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 363/2026

Processo Número: **13808/2026** | Data do Protocolo: 23/04/2026 13:45:21



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360039003400310030003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Institui diretriz para a governança e o uso responsável de sistemas de inteligência artificial no âmbito da Administração Pública do Estado de São Paulo e dá outras providências.

Artigo 1º

Esta lei institui diretrizes para a governança e o uso responsável de sistemas de inteligência artificial no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado de São Paulo.

Artigo 2º

Para os fins desta lei, considera-se sistema de inteligência artificial aquele que, com base em dados e algoritmos, seja capaz de realizar análises, recomendações ou decisões de forma automatizada.

Artigo 3º

A utilização de sistemas de inteligência artificial pela Administração Pública estadual observará, no que couber, os seguintes princípios:

- I – transparência;
- II – supervisão humana;
- III – não discriminação;
- IV – proteção de dados pessoais;
- V – responsabilidade administrativa;
- VI – eficiência na prestação dos serviços públicos.

Artigo 4º

Os órgãos e entidades da Administração Pública estadual deverão manter, em seus sítios eletrônicos oficiais, informações atualizadas sobre a utilização de sistemas de inteligência artificial, incluindo:

- I – a finalidade da utilização;
- II – o órgão ou entidade responsável;
- III – a indicação de eventual tomada de decisão automatizada.

Artigo 5º

Fica assegurado ao cidadão, no âmbito da Administração Pública estadual:

- I – o direito de ser informado sobre a utilização de sistemas de inteligência artificial em processos que lhe digam respeito;
- II – o direito de solicitar a revisão por agente público de decisões que envolvam tratamento automatizado;
- III – o direito de obter informações claras e adequadas acerca dos critérios utilizados na decisão.

Artigo 6º

É vedada a utilização de sistemas de inteligência artificial para a tomada de decisões exclusivamente automatizadas que afetem direitos individuais, sem a possibilidade de revisão por agente público.

Artigo 7º

Os órgãos e entidades da Administração Pública estadual deverão adotar mecanismos de avaliação periódica dos sistemas de inteligência artificial utilizados, com vistas à verificação de sua segurança, precisão e eventuais riscos de discriminação.

Artigo 8º

O uso inadequado de sistemas de inteligência artificial sujeitará o responsável às sanções previstas na legislação vigente.





Artigo 9º

O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Artigo 10

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Administração Pública contemporânea tem incorporado, de forma crescente, sistemas de inteligência artificial em suas rotinas, com vistas à ampliação da eficiência e à melhoria da prestação dos serviços públicos.

No âmbito desta Assembleia Legislativa, iniciativas recentes já abordaram aspectos pontuais relacionados à inteligência artificial, notadamente no que se refere à transparência e ao uso em setores específicos. Todavia, ainda se verifica a ausência de diretrizes gerais voltadas à governança dessas tecnologias no âmbito da própria Administração Pública estadual.

A presente propositura tem por objetivo suprir essa lacuna, estabelecendo parâmetros mínimos para o uso responsável de sistemas de inteligência artificial pelo Estado, assegurando, simultaneamente, a proteção dos direitos dos cidadãos e a observância dos princípios que regem a Administração Pública.

Destaca-se que a proposta se insere no âmbito da competência legislativa do Estado, por tratar da organização e funcionamento de sua Administração Pública, não havendo que se falar em invasão de competência privativa da União.

Além disso, o projeto não implica criação de cargos, aumento de despesa obrigatória ou interferência direta na estrutura administrativa, limitando-se à fixação de diretrizes de caráter geral.

Dessa forma, a medida ora proposta contribui para a modernização da gestão pública, ao mesmo tempo em que assegura transparência, controle e responsabilidade no uso de tecnologias emergentes.

Edson Giriboni - UNIÃO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200380039003000330035003A005000

Assinado eletronicamente por **Edson Giriboni** em **23/04/2026 12:29**

Checksum: **F1FD6B7A18CA2DEA7B6AEEB929872ADB2E1E87BD437913F196350F581A5C0739**

